

## **COMUNICADO 05**

**Ref.: Fiscalização 0265/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da APA n.º 18443, referente ao Processo Administrativo n.º 122/2021- Feas, Pregão Eletrônico n.º 067/2021, informo que:**

### **I - Dos questionamentos**

**1 - Referente ao item “2.1 Formação de preço com base em fonte inapropriada” e ao item “2.2 Ausência do Código BR;**

Por se tratar de questões de ordem estritamente **técnica**, este questionamento foi enviado ao setor de Compras da Feas, o qual se manifestou conforme segue:

**Resposta:** “[...] segue em anexo os referenciais com os devidos códigos BR e valores lançados no portal Banco de Preços em Saúde – BPS conforme exigência do TCE-PR nº 18443”.

**2 – Referente ao item 4.9. “Não será aceita a participação de empresas em consórcio para esta Licitação”.**

Trata-se de peça recursal administrativa **tempestiva**, sendo assim, fora devidamente apreciado.

**Resposta:** “Quanto à participação de empresas em consórcio, **quando permitida**, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, entendemos que esta regra é válida quando o objeto a

---

<sup>1</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30%

ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, visto que os consórcios têm muito mais condições de ofertar os produtos e serviços a preços mais atraentes, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Essa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no item supracitado, visa única e exclusivamente afastar a restrição à competição, ou seja, uma vez que há diversas empresas com capacidade em fornecer os itens deste certame. Em especial, no sentido de que esta licitação não possui item de grande complexidade ou grande vulto. A permissão para participação de consórcio, neste caso, afastaria a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de acordos entre as empresas.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcio acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e(ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse

---

(trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exigem a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”

Ainda, esclarece o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto à questão da discricionariedade:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se da escolha discricionária da Administração Pública.”

Diante disso, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, nesse certame, é o que melhor atende o interesse público, por respeitar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Por fim, salientamos também que, a vedação à participação de consórcio neste certame, se fez no sentido de que não convém à Administração Pública a participação de consórcios para licitações de objetos e serviços comuns que, inclusive é o objeto desse certame, sendo assim, não se faz necessário à alteração deste edital.

## **II - Das Conclusões**

Tendo em vista que os prazos do certame já haviam sido suspensos, republique-se com as alterações necessárias, dando-se publicidade.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

**Mirelle Pereira Fonseca**  
**Pregoeira**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

### APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 18443

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento **0265/21**, realizada sobre o **Pregão nº 67/2021** da **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE- FEAS**, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES**.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

#### 2 ACHADOS

##### 2.1 Formação de preço com base em fonte inapropriada

###### 2.1.1 CONDIÇÃO:

Constatou-se pela documentação da fase interna que a estimativa de preços não utilizou o Banco de Preços em Saúde (BPS) como uma das fontes de pesquisa, apesar da utilização de busca no Banco de Preços do Compras Governamentais e orçamentos de fontes diversas. É preciso observar que no processo de estimativa de preços, para aquisição de material hospitalar, o uso do BPS torna-se indispensável para se obter um valor estimado adequado.

###### 2.1.2 EVIDÊNCIAS:

Imagens – Capturas da documentação da fase interna onde se verifica a não utilização do BPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Declaração, conforme contido no Art. 28 do Decreto Municipal 610/2018 que, os preços indicados neste processo eska de acordo com os praticados no Mercado  
 Declaração, conforme contido no Art. 28 do Decreto Municipal 610/2018 que, os preços indicados neste processo eska de acordo com os praticados no Mercado

OBJETO: Aquisição de Material Hospitalar ID 163366277 para a Função: Estado de Alagoá à Saúde

Item	Código	Material	Quantidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	54900	Agulha para Anestesia Percutânea (Mansa) 18G x 5 (Longo)	20	unid		
2	203384	Amolador Cirúrgico, Essent. Mangas Largas	50	unid		
3	315164	Bandejotas em Metal, Adulto (2x,3x,4x)	80	unid		
4	315166	Bandejotas em Metal, Infantil (1x,2x,3x)	25	unid		
5	213968	Bandejotas com Mangueira Oveiro (3x,4,7cm)	25	unid		
6	213078	Cap para Videotransmissão em Tóquio - Grande (Carga 0'5un.)	150	unid		
7	51565	Cap para Videotransmissão em Tóquio - Médio (Carga 0'5un.)	1.200	unid		
8	51566	Chave de Desmontagem 2" Alameda (10mm)	9.000	unid		
9	51567	Chave de Desmontagem 2" Alameda (10mm)	10.000	unid		
10	7144	Equipo para Anestesia Periférica com 4 canais	1.000	unid		
11	212135	Equipo para irrigação 80/4 com 4 canais	1.000	unid		
12	315168	Escolas para irrigação em 1/2" (10mm x 20cm)	100	unid		
13	619	Esquema de Máscara-Abax. de Látex-Entalhe Individual	1.000	pac		
14	317104	Sereno SPO2 reutilizável de Oximetro Adulto	30	unid		
15	217104	Sereno SPO2 reutilizável de Oximetro Infantil	18	unid		
16	214404	Sereno Descontator de 10ml - tipo Luer Lock	250.000	unid		
					Valor total apresentado R\$ 360.482,36 (Trezentos e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos)	





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Produto	Fornecedor	Usuário	Data Resposta	Preço Unitário	Valor Total	Quantidade por Embalagem	Fabricante	Embalagem	Comentário	Situação
<b>Agulha para Anestesia Peridural (Wesco) 180 x 5 (Larga)</b> Código: 54900 Quantidade: 20 Unidade Marcas: Unievar Uniss Preferidas: 1 / Uniss 1 / BO Informações da Última Compra: 09/11/2012 Fornecedor: PREGO INICIO PROJETO Marca: Unievar Uniss Preço Unitário: 0,0000 Quantidade: 0,0	Orúrgica Fernandes - Web Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hosp. Ltda	Web	21/03/2021 19:18	R\$ 71,2000	R\$ 1.424,0000	25	UNISS	PC		-
<b>Avental Cirúrgico Estéril, Manga Longa</b> Código: 203394 Quantidade: 500 Unidade Marcas: - Preferidas: - Informações da Última Compra: 09/11/2012 Fornecedor: PREGO INICIO PROJETO Marca: - Preço Unitário: 0,0000 Quantidade: 0,0	Medic Stock Com. de Prod. Médicos Ltda Comércio e Indústria de Plásticos Cipel Ltda - ME Dalzellier Material Hospitalar Eirel CIRURGICA TENDRED LTDA Maxdescarte Indústria de Descartáveis Hosp. e Odontológicos Ltda - ME Coop. Central de Coop. Unimed RS Ltda Amédica Produtos Descartáveis Eirel ME Sapt Indústria e Comércio Ltda Milato Comércio de Produtos Hospitalares - Eirel EPP	Mikur Gonçalves Marco Antonio Burdin Jonadete De Lima JAMES MACHADO Jordana Ferreira Webserviços Coop Unimed RS TARCÍSIO FREITAS Marcelo Rodrigo Pizzol Luíza Hostáncia	22/03/2021 11:36 18/03/2021 08:03 18/03/2021 14:51 16/03/2021 17:56 16/03/2021 15:58 23/03/2021 08:00 18/03/2021 11:57 18/03/2021 07:20 23/03/2021 08:57	R\$ 3,1600 R\$ 3,6900 R\$ 3,8900 R\$ 8,9000 R\$ 9,0000 R\$ 12,5325 R\$ 12,9000 R\$ 15,0000 R\$ 15,0000	R\$ 1.582,0000 R\$ 1.845,0000 R\$ 1.945,0000 R\$ 4.450,0000 R\$ 4.500,0000 R\$ 6.266,7500 R\$ 6.450,0000 R\$ 7.500,0000 R\$ 7.500,0000	10 50 10 1 1 1 10 54 100	Aventa Cirúrgico manga g 30, Clean aventa descartável em polietileno manga longa com elástico nos punhos - CIPEL - CIPEL Aventa manga longa na cor branco-gravata 30 descartável em TNT (100% polipropileno), DC MEDICAL AVENTAL DESCARTÁVEL CIRÚRGICO G - 40GR AZUL ESTÉRIL - Isomed AVENTAL CAPOTE CIRÚRGICO M/L, C/ PUNHO ESTÉRIL - MAXDESCARTE MAXDESCARTE 13739 I aventa cir c/ punho 30 g 35g mt c/ tampa 0021 - ESTERIL-MED AVENTAL CAPOTE CIRÚRGICO ESTÉRIL, GRAL, ANEDICA Aventa cirurgica G - SPS Azul 130 x 150 - Esteril-MED - Esteril-MED AVENTAL CIRÚRGICO INDESMONTEVEL DESCARTÁVEL MULESKI CCM	pct caixa PACOTE unitario UNITARIO BND1 GRAL CIRURGICO Papel Cirúrgico PCT I	Não estéril	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Bionexo do Brasil Ltda  
 Relatório emitido em 07/04/2021 08:14

**Comprador**  
 FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS (14.814.139/0001-83)  
 Rua Lothario Boutin, 90 - - CURITIBA, PR CEP: 81110-522

**Relatório Geral do PDC**  
 Pedido de Cotação : 163366277  
 Cotação estimativa para pregão: Material hospitalar

Tipo de Cotação: PDC

Contato:	Fabiana Martins
Inscrição de Cotação:	16/01/2021 11:39:51
Vencimento:	22/01/2021 09:00:00
Forma de Pagamento:	30 DI
Observações:	
Termos e Condições:	
Cotação:	Pública

Fornecedor: Todos os Fornecedores  
 Status do Item: Todos os Status

	Fornecedor	Faturamento Máximo	Prazo de Entrega	Validade da Proposta	Condições de Pagamento	Preço	Observações
1	<b>AARA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda</b> CNPJ: 06.392.566/0001-45 ALBERTO TANIGARÉ - PE FERNANDO CASSOL 4133322161 3000@0000.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 500,0000	2 dias após confirmação	30/04/2021	30 DI	CF	
2	<b>APH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.</b> CNPJ: 13.246.906/0001-25 LONDREINA - PE Diane Veressa 45 4009-0200 rh@aph.com.br rh@aph.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 0,0000	30 dias após confirmação	26/03/2021	25/42/54 DI	CF	
3	<b>Abesoluta Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP</b> CNPJ: 15.131.757/0001-91 SANTA CRUZ DO SUL - RS Maira Esperança Thünner vendac@abesolutamed.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 700,0000	7 dias após confirmação	26/03/2021	30 DI	CF	Referente a esta quantidade, em se entregar em cotação de forma parcelar, qualquer dúvida favor consultar no telefone (51)32109-1249
4	<b>Aifalopes Ltda</b> CNPJ: 05.194.502/0001-14 ALFENAS - MG Web Services Aifalopes (31) 3291-5047 gestao@comercialaifalopes.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 1.800,0000	3 dias após confirmação	26/03/2021	30 DI	CF	
5	<b>Arteslita Produtos Descartáveis Etnel Me</b> CNPJ: 22.932.486/0001-99 GOIÂNIA - GO TARCACIO FREITAS vendeb@arteslita.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 2.500,0000	12 dias após confirmação	31/03/2021	30 DI	CF	O prazo de entrega é de 12 dias, após o produto necessário de produção + envio da transportadora. Sujeito a análise de crédito.
6	<b>Althos Comercial Hospitalar Ltda</b> CNPJ: 07.118.503/0001-05 COLOMBO - PE Benedita Inaci De Godoy (41) 3679-2450 vend@althos.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 300,0000	10 dias após confirmação	26/03/2021	30 DI	CF	
7	<b>Bio Supply Ind. Com. Equip. Médicos Ltda</b> CNPJ: 73.297.309/0001-11 ESTRÃO - RS Marcos Sivalva Das Surtos (51) 3459-4000 j.sano@biosupply.com.br <a href="#">Mais informações</a>	R\$ 0,0000	25 dias após confirmação	26/03/2021	30/60 DI	CF	





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

### FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO

Segundo o Acórdão nº. 1393/19 - Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO,

Além da **obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS** e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

No mesmo sentido seguiu o Acórdão nº 2.934/18 – Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

(...) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a **promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde** para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço. (grifo nosso)

#### 4. ORIENTAÇÃO:

Recomenda-se que o Município, nesta e nas suas próximas licitações, promova a consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS no processo de estimativa de preços quando o objeto licitado for medicamentos e/ou materiais hospitalares.

## 2.2 Ausência do Código BR

### 2.2.1 CONDIÇÃO:

Constatou-se que os itens licitados que foram listados no Edital Pregão Eletrônico nº 67/2021 não estão acompanhados do seu respectivo Código BR<sup>1</sup>. Frise-se que embora estejam acompanhados de código de catálogo de material diverso, é

<sup>1</sup> O Código BR é uma sequência alfanumérica pertencente ao Catálogo de Materiais do Governo Federal (CATMAT/SIASG – Comprasnet), cujo objetivo é a padronização e uniformização da linguagem, favorecendo as comparações de preços dos produtos de saúde e de medicamentos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

indispensável que os itens tenham o código do catálogo de materiais do CATMAT do Governo Federal.

O Código BR auxilia na compreensão de alguns itens que, porventura, estejam com erros de digitação ou imprecisão nas especificações e também promove uma maior facilidade de compreensão por parte dos licitantes para elaboração das propostas.

### 2.2.2 EVIDÊNCIAS:

Imagem – Captura do Anexo I referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 67/2021 no qual se constata a ausência de utilização do Código BR na descrição dos itens licitados.

**ITEM 01: 54900 / AGULHA P/ ANESTESIA PERIDURAL (WEISS) 18GX5 (LONGA)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
CEP 81.130-160  
(41) 3316-5927  
[www.feas.curitiba.pr.gov.br](http://www.feas.curitiba.pr.gov.br)

Agulha p/ anestesia peridural (weiss) 18gx5 (longa). Agulha com cânula graduada e base translúcida que permita a correta visualização da infusão do medicamento. Com canhão Luer-Lock e aletas que facilitem o manuseio. Apresentação: em embalagem individual. As embalagens individuais poderão vir acondicionadas em caixas com no mínimo 10 unidades; a cotação deverá ser unitária.

**Quantidade: 20 unidades**

**Valor máximo por item: R\$ 35,7900.**

### ITEM 02: 203384/ AVENTAL CIRÚRGICO, ESTÉRIL, MANGA LONGA

Avental cirúrgico descartável, estéril, confeccionado em não tecido processo SMS três camadas. Gramatura de, no mínimo 40/m<sup>2</sup>, azul. Hipoalergênica, com barreira microbiana comprovada por laudos de eficiência de filtração bacteriana, viral e esporos - BFE, VFE e EFE. Manga longa com punho em malha canelada, sistema de ajuste com transpasse nas costas formando OPA e fixação através de dois pares de amarrilhos nas costas e cintura com cartão TAG. Toalha absorvente 45cm x 60cm em viscose/poliéster. Indicado para procedimentos cirúrgicos. Apresentação: Embalado individualmente com dobra cirúrgica em wraps de não tecido SMS 40g/m<sup>2</sup> e reembalado em papel grau cirúrgico. O produto deve ser não carcinogênico comprovado por laudo técnico. Apresentar Registro ANVISA. Medidas (que poderão variar ± 10%): 1,20m x 1,50m-Grande e 1,20m x 1,75m-GG.

Documentação específica: cópia (autenticada) de laudo técnico de filtração bacteriana (BFE), elaborado por Instituto, Laboratório Especializado, e/ou Órgão Fiscal competente, abrangendo características físicas e químicas do produto.

**Quantidade: 500 unidades**

**Valor máximo por item: R\$ 15,1282.**

### ITEM 03: 217964 / BRAÇADEIRAS COM MANGUITO ADULTO (25-35CM) - LATEX FREE COM SELO INMETRO

Braçadeira adulto em Nylon com fecho de Velcro, com manguito 25-35cm, látex free, com Selo do Inmetro



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

### 2.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Segundo o Acórdão nº. 1393/19 - Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO,

Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

No mesmo sentido seguiu o Acórdão nº 2.934/18 – Tribunal Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES:

(...) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço.

### 2.2.4 ORIENTAÇÃO:

Acrescentar o Código BR ao texto que descreve os itens licitados (materiais médicos hospitalares) dispostos referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 67/2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

### 2.3 Restrição de participação de interessados em razão de sua natureza jurídica

#### 2.3.1 CONDIÇÃO:

Ao analisar o Edital, foi constatado que há vedação na participação de empresas em consórcio sem a devida justificativa.

#### 2.3.2 EVIDÊNCIAS:

4.9. Não será aceita a participação de empresas em consórcio para esta Licitação.

4.10. Os interessados no momento do envio da proposta através do Portal Publíneo estarão declarando:

**a) A inexistência de superveniência de fato impeditivo da habilitação, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/93.**

**b) Que não possui em seu quadro funcional menor de dezoito anos executando trabalho no período noturno, perigoso, ou insalubre, e**

Pregão Eletrônico nº 067/2021 – Feas

Página 5 de 43

#### 2.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Art. 3º da Lei Federal 8.666/93.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

### 2.3.4 ORIENTAÇÃO:

Que a entidade retire do Edital a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio ou justifique tal vedação. Frise-se que a possibilidade de que consórcios se habilitem no certame amplia o caráter competitivo e, portanto, a sua impossibilidade deve ser devidamente justificada pelo ente.

## 3 CONCLUSÃO

Dado o exposto, encaminham-se as seguintes Orientações Técnicas a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>), o Município:

- a. Nesta e nas suas próximas licitações, promova consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS no processo de estimativa de preços quando o objeto licitado for medicamentos e/ou materiais hospitalares.
- b. Ademais, pede-se que o Município **indique se promoverá:**
  - I) a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (**indicar o prazo** em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
  - II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (**indicar o prazo** em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
  - III) se fará alguma contratação direta; e/ou,
  - IV) se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

---

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

<sup>3</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Em resposta a este APA, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações. Caso seja adotada alguma providência após expirado o prazo do APA, enviar a documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização (0265/21) e deste APA.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis<sup>4</sup>.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

CAGE, 11 de maio de 2021

**Jaime Lins e Mello Neves**  
Analista de Controle - Matrícula 522384

<sup>4</sup> LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005.Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.



**Licitação**  
Rua Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
5941 3316-5967  
mifonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



**Licitação**  
Rua Cap Argemiro Monteiro Wnderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
3316-5927  
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Processo Administrativo n.º 122/2021- Feas

Pregão Eletrônico n.º 067/2021- Feas

#### Memorando n.º 121/2021 – CPL

Curitiba, 24 de maio 2021.

Prezados,

Tendo em vista os apontamentos apresentados na fiscalização 0265/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da APA n.º 18443, referente ao Processo Administrativo n.º 122/2021- Feas, Pregão Eletrônico n.º 067/2021, informo que quanto ao apontamento referente ao item "2.3 Restrição de participação de interessados em razão de sua natureza jurídica", segue abaixo as nossas considerações:

- item 4.9. Não será aceita a participação de empresas em consórcio para esta Licitação.

Quanto à participação de empresas em consórcio, **quando permitida**, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, entendemos que esta regra é válida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, visto que os consórcios têm muito mais condições de ofertar os produtos e serviços a preços mais atraentes, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

<sup>1</sup> Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.





**Licitação**  
Rua Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
5941 3316-5967  
mifonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



**Licitação**  
Rua Cap Argemiro Monteiro Wnderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
3316-5927  
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Essa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no item supracitado, visa única e exclusivamente afastar a restrição à competição, ou seja, uma vez que há diversas empresas com capacidade em fornecer os itens deste certame. Em especial, no sentido de que esta licitação não possui item de grande complexidade ou grande vulto. A permissão para participação de consórcio, neste caso, afastaria a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de acordos entre as empresas.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcio acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e(ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, esclarece o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se da escolha discricionária da Administração Pública."



**Licitação**  
Rua Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
5941 3316-5967  
mifonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



**Licitação**  
Rua Cap Argemiro Monteiro Wnderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
3316-5927  
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Diante disso, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, nesse certame, é o que melhor atende o interesse público, por respeitar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Por fim, salientamos também que, a vedação à participação de consórcio neste certame, se fez no sentido de que não convém à Administração Pública a participação de consórcios para licitações de objetos e serviços comuns que, inclusive é o objeto desse certame, sendo assim, não se faz necessário à alteração deste edital.

  
**Mirelle Pereira Fonseca**  
Pregoeira



**Licitação**  
Rua Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
5941 3316-5967  
mifonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



**Compras**  
Rua Cap. Argemiro Monteiro  
Wanderley, 161 3º andar  
Capão Raso – Curitiba/PR  
81.312-170  
3316-5942  
compras@feaes.curitiba.pr.gov.br

**Memorando nº 197 - Compras**

**09 de junho de 2021.**

**De:** Coordenadora de Compras/Feas

**Para:** Comissão Permanente de Licitação/Feas

**Referente:** Processo licitatório 067/2021, Pregão Eletrônico.

Em resposta ao despacho emitido pela pregoeira Mirelle Pereira Fonseca, segue em anexo os referenciais com os devidos códigos BR e valores lançados no portal Banco de Preços em Saúde – BPS conforme exigência do TCE-PR nº 18443.

Atenciosamente,  
*Fabiana Martins*  
**Fabiana Martins**

**Coordenadora de Compras Feas**

المرفق